

À

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN.
Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e à Comissão Permanente de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900244013/2025

COMPRAS.GOV.BR – PREGÃO ELETRÔNICO 929077 – 8/2026

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 27/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para atualização do **Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT**, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 1.5 do instrumento convocatório estabelece expressamente que os interessados poderão formular impugnações até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, inclusive por meio do endereço eletrônico cplic@clin.rj.gov.br.

Assim, apresentada dentro do prazo editalício, a presente impugnação deve ser conhecida e regularmente apreciada.

II – DA COMPLEXIDADE E MULTIDISCIPLINARIDADE DO OBJETO

O objeto não compreende apenas a simples emissão ou atualização documental de um LTCAT. O Termo de Referência prevê atualização completa do laudo, **medições ambientais, emissão de ART, compatibilização com PGR/GRO, PCMSO, ASO e PPP eletrônico**, além da implantação, parametrização e operação de mensageria integrada ao eSocial para o evento S-2240, abrangendo aproximadamente **2.457 vínculos funcionais**.

Trata-se, portanto, de contratação que reúne atividades de elevada responsabilidade técnica e regulatória.

Entretanto, apesar dessa complexidade, o item 10.5.1 do edital limita toda a qualificação técnica à apresentação de apenas **um atestado genérico em nome da pessoa jurídica**, sem exigir registro da empresa perante conselho profissional,

indicação de responsável técnico, comprovação de registro profissional, CAT, CAO ou qualquer outra forma de comprovação técnico-profissional.

Tal previsão revela-se insuficiente frente à natureza do próprio objeto.

A Lei nº 13.303/2016 determina que a qualificação técnica seja estabelecida em relação às parcelas técnica ou economicamente relevantes, mediante **parâmetros expressamente definidos no instrumento convocatório**.

Além disso, o próprio edital afirma que a Lei nº 14.133/2021 será aplicada subsidiariamente, no que couber, e seu art. 67 contempla, entre os meios de qualificação técnica, profissional devidamente registrado no conselho competente, certidões ou atestados emitidos ou reconhecidos pelo conselho quando cabível, indicação da equipe técnica, atendimento de requisitos previstos em legislação especial e registro da empresa na entidade profissional competente.

III – DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS COMPETENTES

A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados responsáveis são obrigatórios perante as entidades competentes para fiscalização profissional, conforme a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros.

No âmbito da Engenharia, o art. 59 da Lei nº 5.194/1966 determina que empresas organizadas para executar obras ou serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer essas atividades após promoverem o competente registro no Conselho Regional, bem como o registro dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O próprio edital determina expressamente que a contratada deverá **“atualizar integralmente o LTCAT, com emissão de ART”**, bem como executar medições ambientais segundo NR-15 e metodologias NHO/Fundacentro.

A Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece que a ART define, para efeitos legais, o responsável técnico por obras ou serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e que todo contrato dessa natureza está sujeito ao respectivo registro.

Dessa forma, mostra-se tecnicamente necessária a inclusão, na habilitação, de exigência de:

a) registro da empresa licitante perante o CREA competente para a prestação dos serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

- b)** indicação de **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, regularmente habilitado e registrado no CREA, responsável pela parcela técnica de engenharia;
- c)** comprovação do vínculo ou compromisso de contratação do referido profissional, para efetiva participação durante a execução contratual;
- d)** comprovação da qualificação técnico-profissional do responsável técnico por meio do respectivo acervo técnico, conforme regulamentação do Sistema Confea/Crea.

Quanto ao Médico do Trabalho

O Termo de Referência também exige que o LTCAT seja **“compatibilizado com PGR/GRO, PCMSO, ASO e PPP eletrônico”**.

Contudo, o edital não define o significado e a extensão da expressão **“compatibilizar”**.

Essa omissão é materialmente relevante.

Caso a obrigação envolva elaboração, revisão, alteração, validação, assinatura ou responsabilidade técnica sobre o **PCMSO, exames ocupacionais ou ASOs**, haverá atividade de natureza médica que deverá ser executada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

A Resolução CFM nº 2.376/2024 determina que o PCMSO tenha um **médico do trabalho como responsável**, com o registro dessa responsabilidade perante o CRM da jurisdição em que atuar.

Por consequência, requer-se que a Administração esclareça expressamente:

se a compatibilização prevista no edital envolve intervenção técnica no PCMSO ou ASO, hipótese em que deverão ser incluídas exigências de Médico do Trabalho e das inscrições/registros pertinentes perante o CRM; **ou**, alternativamente, se a obrigação corresponde exclusivamente à conferência e integração de informações, sem qualquer elaboração, alteração ou responsabilidade médica sobre PCMSO e ASOs, hipótese que deverá constar expressamente do Termo de Referência.

Essa delimitação é indispensável inclusive porque a Lei nº 8.213/1991 admite que o LTCAT seja elaborado por **médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**, não sendo juridicamente adequado deixar indefinidas as atribuições de cada profissional dentro de um objeto que simultaneamente exige ART e menciona documentos médicos.

IV – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE REGISTRO/CERTIFICAÇÃO PERANTE O CONSELHO COMPETENTE QUANDO CABÍVEL

O item 10.5.1 atualmente aceita um único atestado, emitido por pessoa jurídica pública ou privada, sem estabelecer diferenciação entre capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional de seus responsáveis.

A exigência mostra-se insuficiente diante da relevância dos serviços.

Para os serviços sujeitos ao Sistema Confea/Crea, a Resolução Confea nº 1.137/2023 disciplina tanto o **Acervo Técnico-Profissional** quanto o **Acervo Operacional da pessoa jurídica**, prevendo a CAT – Certidão de Acervo Técnico-Profissional e a CAO – Certidão de Acervo Operacional.

A mesma resolução prevê expressamente o registro de atestados perante o CREA e estabelece que a CAT vinculada ao documento comprova o respectivo registro.

Assim, requer-se a adequação do item 10.5 para prever que, **quando a atividade profissional possuir sistema de registro de acervo ou de atestados perante o respectivo Conselho**, o documento seja apresentado com a correspondente certificação, registro ou documento de acervo profissional/operacional pertinente.

Sugere-se, especificamente para a parcela de Engenharia de Segurança do Trabalho:

“Os atestados referentes às atividades sujeitas ao Sistema Confea/Crea deverão estar acompanhados da documentação correspondente emitida pelo Conselho competente, tais como CAT – Certidão de Acervo Técnico-Profissional e/ou CAO – Certidão de Acervo Operacional, conforme a natureza da comprovação e a regulamentação profissional vigente.”

A exigência deverá ser restrita às parcelas tecnicamente relevantes do objeto, evitando-se requisitos excessivos, mas assegurando que a empresa e os profissionais efetivamente detenham capacidade para executar os serviços contratados.

V – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS E DAS ANÁLISES FÍSICAS E QUÍMICAS

Este é, em nosso entendimento, um dos principais vícios do Termo de Referência.

O edital estabelece que a contratada deverá:

- Executar medições ambientais conforme NR-15 e metodologias NHO/Fundacentro;
- Entregar relatórios de medições ambientais quantitativas e qualitativas;
- Produzir matriz de fatores de risco por função;
- Executar serviços na sede e também nos diversos DLUs.

Todavia, **não informa os quantitativos necessários para que os licitantes possam calcular o custo efetivo das avaliações**. O Anexo I limita-se a indicar genericamente relatórios de medições quantitativas e qualitativas e a execução nos DLUs "conforme cronograma".

Embora informe aproximadamente 2.457 vínculos funcionais, o edital não apresenta, de modo suficiente, quantidade de estabelecimentos, DLUs, setores, funções, grupos homogêneos de exposição, agentes ambientais identificados, quantidade estimada de avaliações, número de amostras ou análises laboratoriais.

A deficiência é especialmente grave porque a NR-15 contempla avaliações quantitativas de diversos agentes, sendo que, em termos de higiene ocupacional, a avaliação quantitativa exige determinação da **intensidade para agentes físicos e da concentração ambiental para agentes químicos**.

Há significativa diferença econômica entre, por exemplo, realizar avaliações de ruído e calor e realizar coletas de poeiras, fumos, vapores ou outros agentes químicos que demandem amostragem e análise laboratorial. A Fundacentro mantém metodologias próprias para diferentes avaliações ocupacionais, incluindo vibração e demais agentes.

A Lei nº 13.303/2016 é expressa ao determinar que, ainda que o orçamento estimado da contratação seja sigiloso, deverá haver divulgação do **detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias à elaboração das propostas**.

O problema é ainda mais sensível porque o julgamento será por **menor preço global** e o edital transfere à contratada todos os custos necessários à execução.

Consequentemente, requer-se que seja disponibilizada previamente uma **planilha mínima de quantitativos**, contendo, ao menos:

1. Relação completa de unidades, sedes e DLUs onde ocorrerão as avaliações;
2. Número estimado de setores, funções e GHEs/GES;
3. Quantitativo de empregados por função ou grupo de exposição;
4. Indicação preliminar dos agentes físicos, químicos e demais riscos já identificados no PGR/LTCAT vigente;
5. Quantidade estimada mínima de avaliações de ruído, calor, vibração e demais agentes físicos;
6. Identificação e quantidade estimada de coletas e **análises laboratoriais de agentes químicos e poeiras**, quando aplicáveis;
7. Métodos analíticos e metodologias mínimas exigidas;
8. Informação acerca da necessidade ou não de utilização de laboratório acreditado ou qualificado;
9. Número estimado de visitas técnicas e jornadas necessárias às avaliações;

10. Identificação dos documentos existentes que serão disponibilizados à futura contratada.

Sem tais elementos, licitantes diferentes necessariamente formularão suas propostas partindo de premissas distintas, inviabilizando a comparação objetiva dos preços e criando significativo risco de inexecuibilidade ou necessidade posterior de alteração contratual.

VI – DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ITEM 14 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A redação atual do item 14 contém obrigações genéricas e sem critérios objetivos de dimensionamento, entrega ou aceite. Por exemplo, o item 14.1 remete a um "cronograma de execução", mas não define no próprio dispositivo os serviços, unidades, quantitativos e marcos; já o item 14.2 menciona inclusive **"frete, seguro e descarregamento das mercadorias"**, apesar de o objeto ser predominantemente prestação de serviços técnicos.

Os itens seguintes utilizam expressões amplas como **"atualizar integralmente"**, **"compatibilizar"**, **"parametrizar"**, **"realizar testes"** e **"treinar"**, sem especificar quantitativos, limites, produtos, critérios de aceite e responsabilidades de cada parte.

Solicita-se, portanto, que a CLIN substitua a redação genérica por especificações objetivas, contemplando, no mínimo:

Item 14.3 – LTCAT: quantidade de estabelecimentos, setores, funções/GHEs abrangidos, conteúdo mínimo, responsabilidade técnica, formato de entrega e número de revisões incluídas.

Item 14.4 – Avaliações ambientais: relação dos agentes a serem avaliados, estimativa das avaliações quantitativas e qualitativas, coletas e análises laboratoriais, metodologias aplicáveis e critérios para apresentação dos resultados.

Item 14.5 – Compatibilização: definir precisamente se compreende mera comparação de informações ou revisão/alteração de PGR, PCMSO, ASO e PPP; identificar quais documentos serão fornecidos pela CLIN e quais deverão ser produzidos pela contratada.

Item 14.6 – Mensageria S-2240: informar sistema atualmente utilizado, forma de integração, API/webservice, certificados digitais, requisitos de infraestrutura, ambiente de homologação e produção, quantidade estimada de eventos e procedimentos para inclusão, retificação e exclusão.

Item 14.7 – Parametrização: especificar tabelas, códigos, fontes de dados, regras de enquadramento e responsabilidade pela validação das informações importadas.

Item 14.8 – Testes e homologação: estabelecer roteiro, quantidade de ciclos de testes, critérios objetivos de aprovação, responsável pela homologação e prazo para correções.

Item 14.9 – Logs e rastreabilidade: definir período de retenção, dados mínimos dos registros, possibilidade de exportação, formato dos relatórios e níveis de acesso.

Item 14.10 – Treinamento: definir carga horária mínima, número estimado de participantes, modalidade presencial/remota, material didático, quantidade de turmas e necessidade ou não de gravação.

Também devem ser detalhados os níveis de atendimento e prazos do suporte técnico previstos nos itens subsequentes, inclusive critérios de cálculo do SLA de 99,5%, janelas de manutenção e classificação dos incidentes.

VII – DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O objeto reúne, numa mesma contratação, duas parcelas substancialmente distintas: de um lado, **LTCAT, higiene ocupacional e avaliações ambientais**; de outro, **plataforma/mensageria de integração ao eSocial para o evento S-2240**.

A Lei nº 13.303/2016 estabelece como diretriz o parcelamento do objeto para ampliar a participação de licitantes, desde que não haja perda de economia de escala.

Assim, caso a Administração pretenda manter ambas as parcelas agrupadas em lote único, requer-se que apresente **justificativa técnica e econômica concreta para o não parcelamento**, demonstrando a indispensabilidade da contratação conjunta.

Na ausência dessa demonstração, requer-se a divisão do objeto, por exemplo, em parcela de serviços técnicos de SST/LTCAT e parcela de tecnologia/mensageria do eSocial, ampliando a competitividade e permitindo a seleção de empresas efetivamente especializadas em cada área.

VIII – DA INDEFINIÇÃO QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO E À EXTENSÃO TEMPORAL DOS SERVIÇOS

O Termo de Referência estabelece atualização do LTCAT em até 60 dias, implantação da mensageria em até 30 dias após o LTCAT, **operação assistida por 90 dias, vigência de 12 meses e pagamento em parcela única**.

Ao mesmo tempo, determina que o suporte técnico seja prestado **durante toda a vigência contratual**.

Já a minuta contratual utiliza redação de pagamento "até o 30º dia do mês seguinte ao vencido", acompanhada de documentação mensal.

É necessário, portanto, esclarecer em que momento ocorrerá o pagamento da parcela única: após a entrega do LTCAT, após a homologação da mensageria, após os 90 dias de operação assistida ou somente após os 12 meses de suporte.

Tal definição interfere diretamente no fluxo financeiro e, conseqüentemente, na formulação dos preços pelos participantes.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **acolhimento da presente impugnação**, com a suspensão do certame para retificação do Edital e do Termo de Referência, a fim de:

- a)** inserir exigência de registro da empresa e dos respectivos responsáveis técnicos perante os Conselhos Profissionais competentes, conforme as atividades efetivamente abrangidas pelo objeto;
- b)** exigir, para a parcela de Engenharia de Segurança do Trabalho, empresa regularmente habilitada perante o CREA e indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho regularmente registrado e responsável técnico;
- c)** Esclarecer a extensão da expressão "compatibilização com PCMSO e ASO" e, caso estejam incluídos atos ou responsabilidades médicas, exigir empresa regularmente habilitada perante o CRM e Médico do Trabalho responsável, nos termos da regulamentação aplicável;
- d)** Adequar a qualificação técnica, separando capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e exigindo, quando cabível, que os atestados sejam acompanhados do competente registro, CAT, CAO, certidão ou documento de acervo emitido pelo respectivo Conselho Profissional;
- e)** Divulgar os quantitativos indispensáveis para elaboração das propostas, especialmente número de unidades, setores, funções/GHEs, avaliações quantitativas, agentes físicos, coletas e análises químicas/laboratoriais;
- f)** Reformular os itens 14.1 a 14.10 e demais obrigações correlatas, estabelecendo escopo, quantitativos, entregáveis, responsabilidades, critérios de aceite e parâmetros objetivos;
- g)** Esclarecer e uniformizar os prazos, a operação assistida, o suporte durante a vigência e o momento exato do pagamento;

h) Justificar tecnicamente a contratação conjunta do LTCAT/avaliações ambientais com a plataforma de mensageria S-2240 ou, inexistindo justificativa suficiente, promover o parcelamento do objeto;

i) Após as alterações, promover a **republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas**, uma vez que as modificações interferem diretamente na composição dos preços, na qualificação dos participantes e na competitividade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
Gabrielle Vieira Procópio
CNPJ nº 13.398.976/0001-06